

**AO PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA DE FORTIM/CE.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 0512.01/2023 - SMAP/PE**

**V & V EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº **27.499.707/0001-40**, com sede à rua Av Nova Do Contorno, Condomínio Alphaville, 2131 - Pires Façanha, Eusébio-Ce - CEP 61.775-903, por intermédio de seu representante legal e sócio administrador, **VICTOR VALÉRIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, CPF **006.713.873- 08**, residente e domiciliado em Eusébio/CE, já devidamente identificado e qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem Interpor, como ora o faz, RECURSO contra a sua inabilitação no certame em referência, o que faz consoante o que se segue:

Conforme a ata eletrônica do dia 26/12/2023 às 12:09:04 horas, a empresa recorrente foi indevidamente inabilitada, uma vez que o seu “capital social registrado no balanço se encontra diferente do capital no contrato social. Analisando a certidão específica a última alteração de capital foi em 2021. Então o mesmo deveria estar constando no balanço”.

Com efeito, teria sido desatendido os itens 6.5 e 6.5.1 do Edital.

Ocorre que, primeiro, o capital social da empresa aumentou em 2023; e, segundo, o balanço apresentado é referente ao exercício de 2022, razão pela qual ainda não poderia conter o aumento do capital social. Ademais, o próprio item 6.5.1 do Edital exige “o Balanço patrimonial do último exercício social”.

Ora, tendo o capital social sido majorado no ano corrente, ainda não se alcançou a data limite para a elaboração das respectivas demonstrações contábeis.

Conforme o Conselho Federal de Contabilidade<sup>1</sup> e a NBCT3 (Resolução n. 686/90), o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

Se considerarmos a contabilidade como um instrumento de gestão para uma empresa e seus dirigentes, a mesma deve permitir que a qualquer momento possamos obter o fechamento do Balanço Patrimonial.

Assim, é possível que no dia 1º de janeiro do ano subsequente tenhamos tal demonstrativo. Entretanto, na prática, isso não ocorre por força de análises, conciliações e verificações que devem ser efetuadas com base em 31 de dezembro; quando são levantadas as Demonstrações Contábeis do exercício pela maioria das entidades.

<sup>1</sup> <https://cfc.org.br/fiscalizacao-etica-e-disciplina/perguntas-frequentes/data-limite-para-elaboracao-das-demonstracoes-contabeis/>

28.12.23  
Che



As Normas Brasileiras de Contabilidade não estabelecem ou dão qualquer indicação da data limite para que a empresa tenha suas Demonstrações Contábeis concluídas e devidamente transcritas no Livro Diário.

As legislações que estabelecem limite para apresentação das Demonstrações Contábeis são a Lei de Falências, que no seu art. 186 estabelece 60 (sessenta) dias após a data fixada para o seu encerramento, e a Lei n. 6.404/76, que no seu art. 132 determina o prazo limite de 30 (trinta) dias antes da Assembleia Geral Ordinária para que as Demonstrações Contábeis estejam à disposição dos acionistas. Sendo a data limite para a realização da AGO 30 de abril do ano subsequente, subentende-se que o prazo limite para fechamento das Demonstrações Contábeis é 31 de março do ano subsequente.

Portanto, o Balanço Patrimonial de um ano, no caso de 2023, pode ser apresentado até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente (2024), para empresas de Regime Tributário Lucro Presumido ou Optante do Simples Nacional, e até o último dia útil do mês de junho (de 2024) para empresas de regime tributário lucro real, conforme prevê o art. 5º da Instrução Normativa RFB 787/07.

Portanto, tais prazos atendem ao disposto no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, que exige a qualificação econômico-financeira mediante o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Nesse sentido, MARCAL JUSTEN FILHO arremata que “**não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores**”; e mais:

*Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um "balanço provisório". A provisoriamente do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo : Dialética Editora. 12ª edição, 2008. p. 443)





No mesmo sentido, é a jurisprudência do TCU, senão vejamos:

*O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.*

(ACÓRDÃO Acórdão 1999/2014-Plenário, DATA DA SESSÃO 30/07/2014, RELATOR AROLDO CEDRAZ)

Ademais, em todo caso, a divergência identificada, por si só, não é razão para inabilitação da licitante, principalmente porque se trata de aumento do capital social, o quem absolutamente nada prejudica ou interfere no objeto licitado; sob pena de excesso de formalismo em detrimento da ampla participação e maior vantajosidade para a administração pública. Senão vejamos, por exemplo:

*MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – Alegação de nulidade do certame – Violação ao princípio da vinculação ao edital em face da divergência no capital social constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato social da licitante vencedora do certame – Inocorrência – Objeto do certame incluído na certidão e no contrato social – Suposta irregularidade apontada não possui o condão de afetar a sua habilitação ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato, até porque, o incremento no capital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual - Mera irregularidade que não levaria à inabilitação - Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração – Precedente – Ausência de prova nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido.*

(TJ-SP - APL: 10060241820158260320 SP 1006024-18.2015.8.26.0320, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 22/06/2016, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2016).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA E RURAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA-AGRAVANTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. INDÍCIOS DE EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL DESATUALIZADO. CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL QUE SERVE A COMPROVAR O CAPITAL SOCIAL EXIGIDO. EQUÍVOCO SANÁVEL COM SIMPLES DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A LIMINAR EM FAVOR DA AGRAVANTE PARA AFASTAR SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0040275-77.2017.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: Juiz Rogério Ribas - J. 03.07.2018)*

(TJ-PR - AI: 00402757720178160000 PR 0040275-77.2017.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 03/07/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2018).



*Representação da Lei n.º 8.666/1993 - Pregão presencial - Contratação de serviços de cálculos em processos trabalhistas - Habilitação - Qualificação econômico-financeira - Índice de liquidez - Divergência entre o Capital Social registrado na Junta Comercial e o declarado no Balanço Patrimonial - Diligências realizadas pela Comissão de Licitação - Atendimento ao exigido no edital - Comprovação da boa saúde financeira - Pela improcedência. A divergência de capital social na documentação de habilitação enseja a promoção de diligências para a confirmação da validade, conteúdo e aceitação dos documentos que apresentaram informações discrepantes (Inteligência do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993); 2. O princípio da verdade material deve ser observado nos processos de contratação pública conjuntamente com os demais princípios a ela inerentes; 3. O caso dos autos revela que a inexatidão nos valores referentes ao capital social não macularam a habilitação econômico-financeira de microempresa participante, uma vez que as demonstrações contábeis apresentadas atenderam às exigências editalícias.*  
(TCE-PR 1379482014, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2016).

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO.** A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. **A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido.**

(TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

Isto posto, ao impulso dos presentes argumentos de fato e de direito, a empresa requer a sua regular e devida habilitação no certame, devendo ser reformada a decisão que a inabilitou.

Termos em que, respeitosamente,  
Pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 28 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por V E V  
EMPREENDIMIENTOS LTDA:27499707000140  
Dados: 2023.12.28 14:31:11 -03'00'  
**V & V EMPREENDIMIENTOS LTDA**  
**CNPJ:27.499.707/0001-40**

